



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 17/10/2017**

**ITEM Nº 028**

TC-002632/026/15

**Prefeitura Municipal:** São José da Bela Vista.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito(s):** Célia Maria Ferracioli dos Santos.

**Acompanha (m):** TC-002632/126/15 e Expediente(s): TC-003718/026/16, TC-007316/026/16, TC-030985/026/15, TC-035544/026/15, TC-035925/026/15 e TC-040861/026/15.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-17 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

<b>Aplicação total no ensino</b>	25,22% (mínimo 25%)
<b>Investimento no magistério – verba do FUNDEB</b>	65,28% (mínimo 60%)
<b>Total de despesas com FUNDEB</b>	100,00%
<b>Investimento total na saúde</b>	28,49%
<b>Transferências à Câmara</b>	6,56%
<b>Gastos com pessoal</b>	51,56% (limite 54%).
<b>Remuneração agentes políticos</b>	Em ordem
<b>Encargos sociais</b>	<b>Recolhimento parcial</b>
<b>Precatórios</b>	Em ordem
<b>Resultado da execução orçamentária</b>	<b>Déficit 7,56% - (R\$ 1.664.541,47)</b>
<b>Resultado financeiro</b>	<b>Negativo (R\$ 3.111.095,21)</b>

	2014	2015	Resultado
i-EGM	B	C	
i-Educ	B+	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	C	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	B+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

**Porte pequeno**

**Região Administrativa Franca**

**Quantidade de habitantes 8.555**

Em exame as contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de **São José da Bela Vista** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Ituverava – UR/17.

No relatório de fls. 11/46, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Item A.2 - CONTROLE INTERNO:** Inobstante a existência de regulamentação do setor, referido sistema não produziu, em 2015, nenhum relatório atinente às suas funções institucionais. Desse modo, concluímos que o controle interno encontra-se inoperante, lacuna que, s.m.j., desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, bem como o Decreto Municipal nº 1.657, de 03.10.2014, situação que contribui para a ocorrência de diversas falhas apontadas neste relatório.

**Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Déficit da execução orçamentária de 7,56%, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior, mesmo sendo o Município alertado: via Sistema Audesp; Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 7.582.546,67, o que corresponde a 30,82% da Despesa Fixada (inicial), demonstrando deficiência no planejamento orçamentário.

**Item B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:** Significativa piora ocorrida no déficit financeiro do Executivo, o qual se mostrou negativo no exercício de 2014 em R\$ (1.446.553,74) e em 2015 atingiu o montante de R\$ (3.111.095,21), correspondendo ao aumento de 115,07%. Isso significa que o déficit financeiro equivale a aproximadamente a 15,17% da RCL (R\$ 20.502.473,60) do período fiscalizado.

**Item B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:** Ausência de liquidez imediata para saldar integralmente os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata igual 0,66); Déficit de liquidez representa 6,20% da Receita Corrente Líquida;

**Item B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:** Majoração da dívida Consolidada devido aos parcelamentos de débitos da Prefeitura com a Previdência Social; O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as dívidas de longo prazo, havendo ocultação de passivo e, bem como ofensa aos princípios da Transparência Fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (art. 83, da LF nº 4.320/64).

**Item B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:** Elevação de 8,67% no montante da dívida ativa em relação ao ano anterior, bem como a falta de providências cabíveis acerca do protesto extrajudicial, importante instrumento para seu recebimento; O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, a movimentação da dívida ativa, havendo, dessa forma, s.m.j., ofensa aos princípios da Transparência Fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (art. 83, da LF nº 4.320/64);

**Item B.5.1 - ENCARGOS:** Parcelamentos frequentes dos débitos previdenciários em razão de inadimplência, desde o ano de 2014, a fim de postergar pagamentos, com decorrente comprometimento de orçamentos futuros;

**Item B.5.3.2 - PRESTAÇÕES DE CONTAS DE ADIANTAMENTOS:** Falhas acerca das despesas com adiantamentos, em desatendimento as orientações traçadas pelo comunicado SDG nº 19/2010, vigente à época;

**Item B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:** O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em desatendimento ao artigo 96, da LF nº 4.320/64;

**Item B.7 - TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES:** A Prefeitura não observou estritamente o contido no § 2º, do artigo 29-A, da Carta Magna, efetuando repasse acima do valor máximo permitido;

**Item C.2.4 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS:** Antes de aterrar o lixo, O Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento;

**Item D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:** Não regulamentou o Serviço de Informação ao Cidadão (LF nº Lei 12.527/11, art. 9º) no âmbito da Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista; Não atende integralmente as exigências do art. 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que não disponibiliza os pareceres prévios do Tribunal de Contas;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:** Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AudeSP, conforme demonstrado nos itens: “B.1.4 – Dívida de Longo Prazo” e “B.1.6 – Dívida Ativa”, deste relatório;

**Item D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:** Existência de empregos em comissão destinados ao desempenho de atividades meramente burocráticas ou técnicas, que não exigem, para seu adequado desempenho, relação de especial confiança, ao arripio do artigo 37, V da Constituição Federal.

**Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** Não atendimento a Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal, uma vez que o Município em tela, continua não dando integral cumprimento às Instruções, Resoluções e Comunicados deste E. Tribunal de Contas (mesmo após abertura do Processo de Controle de Prazos nº 9017.989.16-1), uma vez que existem vários documentos não entregues ao AudeSP. Demais disso, os constantes atrasos vêm criando obstáculos junto aos trabalhos da fiscalização, comprometendo o acompanhamento da gestão fiscal, já que impossibilitam a geração dos relatórios gerenciais/fiscais, e, por conseguinte, não permitindo a emissão de alertas pelo Sistema AudeSP, beneficiando ao final o município inadimplente; Desatendimento às recomendações exaradas por este E. Tribunal.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 25,22% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
<b>RECEITAS</b>	<b>14.891.360,57</b>	
Ajustes da Fiscalização		
<b>Total de Receitas de Impostos - T.R.I.</b>	<b>14.891.360,57</b>	
<b>FUNDEB - RECEITAS</b>		
Retenções	<b>2.711.039,18</b>	
Transferências recebidas	<b>3.927.756,09</b>	
Receitas de aplicações financeiras	<b>29.930,33</b>	
Ajustes da Fiscalização		
<b>Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.</b>	<b>3.957.686,42</b>	
<b>FUNDEB - DESPESAS</b>		
Despesas com Magistério	<b>2.583.699,04</b>	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
<b>Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)</b>	<b>2.583.699,04</b>	<b>65,28%</b>
Demais Despesas	<b>1.373.987,04</b>	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
<b>Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)</b>	<b>1.373.987,04</b>	<b>34,72%</b>
<b>Total aplicado no FUNDEB</b>	<b>3.957.686,08</b>	<b>100,00%</b>
<b>DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO</b>		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	<b>1.080.473,89</b>	
<b>Acréscimo: FUNDEB retido</b>	<b>2.711.039,18</b>	
<b>Dedução: Ganhos de aplicações financeiras Ficha de Receita 29</b>		
<b>Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno</b>		
<b>Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015</b>	<b>3.791.513,07</b>	<b>25,46%</b>
<b>Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [ ] Aplic. no 1º trim. de 2016</b>		
<b>Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016</b>	<b>(35.850,78)</b>	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
<b>Aplicação final na Educação Básica</b>	<b>3.755.662,29</b>	<b>25,22%</b>
<b>PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO</b>		
<b>Receita Prevista Realizada</b>	<b>17.772.000,00</b>	
<b>Despesa Fixada Atualizada</b>	<b>4.649.450,16</b>	
<b>Índice Apurado</b>	<b>26,16%</b>	



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto às verbas do FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade das transferências; e, mais ainda, que foi destinado 65,28% do montante na valorização dos profissionais do Magistério.

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 28,49% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
<b>Receitas de impostos</b>	<b>12.180.321,39</b>
Ajustes da Fiscalização	
<b>Total das Receitas</b>	<b>12.180.321,39</b>
<b>Total das despesas empenhadas com recursos próprios</b>	<b>3.910.677,16</b>
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016	<b>(440.249,16)</b>
<b>Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde</b>	<b>3.470.428,00</b> <b>28,49%</b>
<b>Planejamento atualizado da Saúde</b>	
<b>Receita Prevista Atualizada</b>	<b>17.772.000,00</b>
<b>Despesa Fixada Atualizada</b>	<b>4.126.070,00</b>
<b>Índice apurado</b>	<b>23,22%</b>

Foi destacado o cumprimento do art. 29-A, da CF/88, fixando-se em 6,56% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara em:	2015	923.036,11
Despesas com inativos		
Subtotal		923.036,11
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2014	14.072.768,64
Percentual resultante		6,56%

No entanto, a fiscalização fez anotação indicando que a transferência, em si, não descontada a devolução dos valores pela Câmara Municipal, não observou estritamente o limite, repassando R\$ 204.906,20 a maior.

A fiscalização informou que o resultado da execução orçamentária apresentou déficit de R\$ 1.664.541,47, correspondente a 7,56% das despesas arrecadadas no exercício.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	23.750.000,00	20.502.473,60	-13,67%	93,12%
Receitas de Capital	850.000,00	1.515.353,97	78,28%	6,88%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita*				
<b>Subtotal das Receitas</b>	<b>24.600.000,00</b>	<b>22.017.827,57</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Receitas</b>	<b>24.600.000,00</b>	<b>22.017.827,57</b>		<b>100,00%</b>
<b>Déficit de arrecadação</b>		<b>2.582.172,43</b>	<b>-10,50%</b>	<b>11,73%</b>
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	21.193.772,88	19.381.936,21	-8,55%	81,84%
Despesas de Capital	5.182.313,31	3.377.396,72	-34,83%	14,26%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.190.000,00	1.190.000,00	0,00%	5,02%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(266.963,89)		
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>27.566.086,19</b>	<b>23.682.369,04</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Despesas</b>	<b>27.566.086,19</b>	<b>23.682.369,04</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>3.883.717,15</b>	<b>-14,09%</b>	<b>16,40%</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Déficit</b>	<b>(1.664.541,47)</b>		<b>7,56%</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O quadro montado pela fiscalização indicou que houve déficit de arrecadação de R\$ 2.582.172,43, ou seja, a receita prevista ficou 11,73% abaixo da realizada.

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições alcançou R\$ 7.582.546,67, equivalentes a 30,82% da despesa fixada inicial.

O Município vinha de déficit da execução orçamentária em 2014.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de 728.787,95	-3,37%	10,34%
2013	Superávit de 363.213,69	1,93%	9,65%
2012	Déficit de 830.132,11	-4,66%	13,60%

Por consequência a Municipalidade aumentou o déficit financeiro no período atingindo R\$ 3.111.095,21.

Resultado financeiro do exercício anterior	2014		(1.006.021,33)
Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>	2015	(*)	
Ajustes por Variações Passivas <i>(exercício em exame)</i>	2015	(*)	(440.532,41)
Resultado Financeiro do exercício de	2014		(1.446.553,74)
Resultado Orçamentário do exercício de	2015		(1.664.541,47)
Resultado Financeiro do exercício de	2015		(3.111.095,21)

*(\*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.*

A Origem não apresentou capacidade plena ao pagamento de suas dívidas de curto prazo.

Exigível	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo Para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Obrig Trab, Prev e Assist a Pagar CP	391.024,42	11.826.302,79	11.374.122,59	843.204,62
Emprest e Financ a Curto Prazo	-	-	-	-
Fornecedores e contas a pagar CP	1.611.399,21	9.455.102,57	9.539.405,22	1.527.096,56
Obrigações Fiscais a curto prazo	-	-	-	-
Provisões e demais obrigações CP	450.778,12	9.851.987,76	8.879.970,52	1.422.795,36
<b>Total</b>	<b>2.453.201,75</b>	<b>31.133.393,12</b>	<b>29.793.498,33</b>	<b>3.793.096,54</b>
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
<b>Total Ajustado</b>	<b>2.453.201,75</b>	<b>31.133.393,12</b>	<b>29.793.498,33</b>	<b>3.793.096,54</b>
<b>Índice de Liquidez Imediata</b>				0,66

A inspeção procedeu a exposição de quadro indicando a situação da dívida de longo prazo, evidenciando aumento do valor nominal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	809.338,39	882.313,90	9,02%
Parcelamento de Dívidas:	<b>320.673,60</b>	-	<b>-100,00%</b>
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	<b>320.673,60</b>	-	<b>-100,00%</b>
Previdenciárias	320.673,60		-100,00%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	<b>1.130.011,99</b>	<b>882.313,90</b>	<b>-21,92%</b>
Ajustes da Fiscalização		427.174,86	
Dívida Consolidada Ajustada	<b>1.130.011,99</b>	<b>1.309.488,76</b>	<b>15,88%</b>

O quadro seguinte dispõe que o Município manteve-se dentro do chamado limite prudencial das despesas com pessoal (>51,30% <54,00% da RCL).

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	<b>10.034.386,48</b>	<b>10.089.834,37</b>	<b>10.327.714,58</b>	<b>10.572.028,20</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		<b>10.089.834,37</b>	<b>10.327.714,58</b>	<b>10.572.028,20</b>
Receita Corrente Líquida	<b>19.578.935,86</b>	<b>19.927.752,90</b>	<b>20.505.477,55</b>	<b>20.502.473,60</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		<b>19.927.752,90</b>	<b>20.505.477,55</b>	<b>20.502.473,60</b>
% Gasto Informado	51,25%	50,63%	50,37%	51,56%
% Gasto Ajustado		<b>50,63%</b>	<b>50,37%</b>	<b>51,56%</b>

A inspeção também procedeu a síntese do quantitativo de pessoal através de elaboração de quadro próprio.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	569	562	333	313	236	249
Em comissão	94	90	71	77	23	13
<b>Total</b>	<b>663</b>	<b>652</b>	<b>404</b>	<b>390</b>	<b>259</b>	<b>262</b>
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados						

Quanto aos encargos sociais a fiscalização apontou a seguinte situação:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Parcial
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	Sim

Em detalhamento foi exposto que as competências de 06/15, 07/15 e 12/15 foram recolhidas parcialmente.

A inspeção registrou que os valores remanescentes foram parcelados em 60 prestações, compensados junto ao FPM, podendo ser observado pelos documentos juntados que o termo foi recebido em 24.11.15 e abarca apenas as competências 06 e 07/15 (fls. 54/57 do Anexo).

A inspeção não fez censuras quanto à remuneração dos agentes políticos.

Sobre os precatórios foi anotado que o Município enquadrou-se no Regime Especial Anual, bem como, que a Prefeitura Municipal não efetuou os depósitos devidos nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, com isso, em 30 de abril de 2014 foi firmado acordo com o DEPRE, para quitação do período em parcelas mensais de R\$ 8.000,00.

Anotou ainda, que em 10 de julho de 2015 foram bloqueados da Prefeitura Municipal junto aos depósitos dos repasses do FPM, a importância de R\$ 221.406,33, referente aos valores devidos da parcela de 2014 (R\$ 410.555,82); certo que em 16 de julho de 2015, foi firmado novo acordo com o Tribunal de Justiça para pagamento do saldo restante (R\$ 410.555,82 – R\$ 221.406,33 = R\$ 189.149,49).

O saldo remanescente foi pago parcialmente em 05 parcelas no valor de R\$ 10.000,00 cada, a partir do mês Agosto/2015, efetuando o último pagamento em janeiro de 2016; o restante está incluído na alíquota de 1,07% da RCL, que foi determinada a depositar a partir do mês de janeiro/2016 no Regime Especial Mensal, conforme informação nº 451/2015 e despacho de 19/11/2015 do DEPRE.

O Executivo Municipal, em 27/01/2016, efetuou o depósito de R\$ 33.762,35, referente ao montante da parcela do Regime Anual de 2015, bem como o valor de R\$ 18.000,00 (representando 1,07% da RCL de Maio/2015).

No mais, considerando o valor dos depósitos efetuados, o quadro seguinte demonstra que nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2020.

<b>DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ</b>	<b>2020</b>	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2015		882.313,90
Número de anos restantes até 2020		5
Valor anual necessário para quitação até 5		176.462,78
Montante pago no exercício de 2015		339.406,33
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2020		



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-2632/126/15 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanharam as contas os seguintes expedientes:

TC-3718/026/16	Delegacia Seccional de Polícia de Franca – solicita fornecer documentos a respeito de eventuais irregularidades na contratação de servidores pela Prefeitura Municipal, com violação de normas de exigam prévia aprovação em concurso público -
TC-7316/026/16	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – comunica a respeito das Recomendações nº 30/15 e 29/15, de 13.07.15, expedidas pela Procuradoria da República de Franca, que recomendam, com fulcro no art. 73-C, da LC 101/00, que a União deixe de repassar transferências voluntárias aos Municípios de Cristais Paulista e São José da Bela Vista.
TC-30985/026/15 -	Tribunal de Justiça do Estado – Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – informes a respeito de precatórios.
TC-35544/026/15	Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista – informes a respeito do funcionamento do Conselho Tutelar.
TC-35925/026/15	2ª Vara do Trabalho de Franca – informes sobre a contratação de autor de ação trabalhista sem prévia aprovação em concurso público.
TC-40861/026/16	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Recomendações nº 30/15 e nº 29/15 da Procuradoria da República no Município de Franca, expedidas no âmbito da Instrução do Inquérito Civil Público n 1.34.005.000251/2014-14 e do Procedimento Preparatório nº 1.34.005.000263/2014-49.

Procedeu-se a notificação da Responsável pelos demonstrativos – Sra. Célia Maria Ferracioli dos Santos - Prefeita do Município à época, através do DOE de 16.12.16 (fl. 51).

Registro que a Responsável, por ocasião da inspeção local, foi notificada pessoalmente a acompanhar os atos do processo pelo Diário Oficial (fl.02); ainda assim, nova notificação pessoal, recebida em 04.04.17 foi entregue à Interessada (fl. 52).

No entanto, decorrido o prazo concedido para retirada do laudo e apresentação de justificativas, nada foi juntado ao processo (fl. 53).

Em seguida o feito tramitou pela Assessoria Técnica e, considerando os resultados orçamentários e financeiros, as opiniões emitidas, incluindo a i. Chefia de ATJ, caminharam no sentido da emissão de parecer desfavorável às contas (fls. 54/64).

O d. MPC também se posicionou pela emissão de parecer desfavorável às contas, considerando a abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes 30,82% da despesa fixada; o déficit orçamentário sem amparo em saldo financeiro existente; baixo índice de liquidez imediata; aumento da dívida de longo prazo; recolhimento parcial dos encargos e repasses efetuados à Câmara Municipal de Vereadores; ainda, propôs recomendações onde cabíveis (fls. 66/72).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A matéria foi retirada da pauta dos trabalhos da E. Primeira Câmara em Sessões de 01.08 e 15.08.17 (fls. 73/74).

Em seguida a Interessada apresentou-se nos autos com suas justificativas (fls. 76/92), em síntese anotando o cumprimento de vários índices avaliados por esta E.Corte e que os apontamentos da inspeção não teriam força à rejeição das contas.

Noticiou sobre as dificuldades enfrentadas na coleta de documentos e informações à instrução de sua defesa, mercê da situação política local, prejudicando o exercício do contraditório.

Fez exposição da situação do controle interno; e, no que diz respeito à alteração orçamentária, argumentou que se fez à utilização de sobra de recursos do exercício anterior, não havendo alteração na estrutura programática e, com a crise financeira que passa o mundo e o Brasil, as projeções de arrecadação devem ser conservadoras.

Disse que a falta de liquidez financeira se deveu aos inúmeros compromissos assumidos frente aos fornecedores.

Fez menção à situação da dívida ativa; e, quanto aos encargos sociais indicou que adotou providências à sua regularização.

E, no mais, apresentou defesa às censuras do relatório, pedindo pela regularidade das contas.

Em seguida a instrução da matéria pela Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e d. MPC houve ratificação das opiniões em desfavor das contas (fls. 59/102).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2014	TC-540/026/14	Desfavorável - DOE 24.01.17
2013	TC-2067/026/13	Desfavorável - DOE 09.11.16 - trânsito em julgado em 18.11.16
2012	TC-1999/026/12	Favorável - DOE 09.01.16 - trânsito em julgado em 22.01.16

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GCCCM**

**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 17/10/2017**

**ITEM 028**

**Processo: TC-2632/026/15**

**Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA**

**Responsável: Célia Maria Ferracioli dos Santos – Prefeita Municipal**

**Período: 01.01 a 31.12.15**

**Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015**

(Expedientes que acompanha: TC-2632/126/15, TC-3718/026/16, TC-7316/026/16, TC-30985/026/15, TC-35544/026/15, TC-35925/026/15, TC-40861/026/16).

<b>Aplicação total no ensino</b>	25,22% (mínimo 25%)
<b>Investimento no magistério – verba do FUNDEB</b>	65,28% (mínimo 60%)
<b>Total de despesas com FUNDEB</b>	100,00%
<b>Investimento total na saúde</b>	28,49%
<b>Transferências à Câmara</b>	6,56%
<b>Gastos com pessoal</b>	51,56% (limite 54%).
<b>Remuneração agentes políticos</b>	Em ordem
<b>Encargos sociais</b>	<b>Recolhimento parcial</b>
<b>Precatórios</b>	Em ordem
<b>Resultado da execução orçamentária</b>	<b>Déficit 7,56% - (R\$ 1.664.541,47)</b>
<b>Resultado financeiro</b>	<b>Negativo (R\$ 3.111.095,21)</b>

	2014	2015	Resultado
<b>i-EGM</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	
i-Educ	B+	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	C	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	B+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

**Porte pequeno**

**Região Administrativa Franca**

**Quantidade de habitantes 8.555**

I - Verifica-se que a Administração de **SÃO JOSÉ DA BELA VISTA** deu cumprimento a apenas parte dos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



a) O Município aplicou 25,22% das receitas decorrentes da arrecadação e transferências de impostos, de tal sorte atendendo formalmente ao art. 212 da CF/88.

Ainda quanto ao aspecto de aplicação formal obrigatória de recursos no ensino, observa-se que o Município empregou a totalidade dos recursos transferidos ao FUNDEB, dos quais investiu 65,28% na valorização do magistério, atendendo aos preceitos da Lei 11.494/07 e do art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

b) Igualmente registrado que foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 28,49% da receita e transferências de impostos.

c) A fiscalização certificou, em consonância aos valores devolvidos pela Câmara Municipal, que a transferência financeira efetiva ao Legislativo Municipal ficou limitado a 6,56% da receita tributária do exercício anterior, de tal sorte que considero cumprido o teto constitucional.

d) Os gastos com pessoal conformaram-se abaixo do teto fiscal, situando-se em 51,56% e, portanto, dentro do chamado limite prudencial, o qual impõe uma série de restrições à gestão do setor.

Aqui é preciso realçar as censuras da fiscalização sobre o quadro de pessoal no que tange aos cargos em comissão, posto que as atividades atribuídas àqueles estavam mais afetas aos efetivos.

Aqui é importante registrar que, independentemente da nomenclatura, devem demandar funções – definidas em instrumento jurídico próprio de sua criação – que correspondam na sua substância ou essência, a atividades de comando (chefia ou direção) e assessoria, exatamente porque devem fazer parte da gestão do Órgão.

Logo, as tarefas atribuídas a tais agentes não se confundem com atividade meramente burocrática ou técnica – as quais têm característica de continuidade e permanência; ao contrário, os comissionados correspondem à feição das diretrizes administrativas determinadas pelo Gestor, disso o auxiliando diretamente nesse mister.

Ou seja, os cargos em comissão são aqueles que se aproximam dos objetivos traçados pela Gestão – dentro do período de mandato, compromissados com a sua implementação.

***“Violação ao art. 37, II e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente”. [ADI 3.706, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-8-2007, P, DJ de 5-10-2007.] = AI 309.399 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 23-4-2012.***



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Do mesmo modo, tais cargos deverão sempre ser preenchidos, forçosamente, por pessoal detentor de nível de ensino superior, exatamente por guardarem complexidade em suas funções, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 0130719-90.2011.8.26.0000**  
**COMARCA - SÃO PAULO**

**Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO**

**Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ**

*"Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.*

Nesse sentido, a Origem deverá rever o seu quadro de pessoal, adequando-o às disposições constitucionais e da jurisprudência sobre o tema.

e) Não constaram críticas à remuneração dos agentes políticos no período.

f) No que toca à gestão de precatórios, em que pesem os parcelamentos firmados, o fato é que a Origem conformou-se aos pactos firmados com o órgão gestor dos pagamentos – TJESP, de tal sorte registrar a fiscalização que o valor recolhido no período estava dentro do ritmo adequado à liquidação da dívida judicial até o exercício de 2020 – prazo estabelecido pela modulação decidida pelo E.STF sobre a EC 62/09.

**II –** No que diz respeito à avaliação dos resultados obtidos, ou seja, da auditoria operacional, demarco que esta E. Corte implantou o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, atribuindo notas a diversos quesitos, a partir das informações prestadas pela própria jurisdicionada.

a) Assim, no que diz respeito à qualidade e o resultado obtido pela aplicação dos recursos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice C, ou seja, incluindo-se na categoria “baixo nível de adequação”.

Há de ser observado que esse resultado, na verdade, se mostra insuficiente e rebaixa aquele obtido na aferição resultante do exercício anterior.

Das principais respostas apresentadas o sistema responsável pela edição do IEGM foi revelado uma série de pontos de atenção, indicando a necessidade de aprimoramento no planejamento e execução das políticas públicas voltadas a temas essenciais na atividade institucional – independentemente do alcance formal dos índices mínimos de aplicação financeira na educação e saúde.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**i-Educ**

- O Município não possui Conselho Municipal de Educação atuante e estruturado.
- A Prefeitura não realizou ações e medidas de monitoramento da taxa de abandono das crianças em idade escolar.
- Nem todos os professores da rede pública possuem formação específica de nível superior.
- Não existe programa de inibição ao absenteísmo de professores.
- Não existem escolas ou alunos em período integral.
- Não há indicação de infraestrutura de ensino com apoio da Tecnologia.
- Baixo percentual de professores com pós-graduação.

**i-Planej**

- Não há estrutura administrativa voltada para planejamento.
- Não há cargos específicos voltados ao planejamento.
- Os demais servidores não receberam treinamento sobre planejamento.

**i-Saúde**

- Não há indicação de campanhas de vacinação canina.
- Não há indicação sobre ciclos de visitas a imóveis no combate à dengue.
- O Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria Estruturado.
- O Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada.

b) Ainda quanto à educação há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado **“baixo nível de adequação” - “C”**, reduzindo a posição obtida no ano anterior.

Os registros desta E. Corte revelaram que o Município procedeu aos seguintes gastos por aluno:

2014	R\$ 7.661,29
2015	R\$ 7.031,41

Observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica<sup>1</sup> indicação de que foi alcançada em 2015 a meta pactuada para os primeiros anos do ensino fundamental na verificação anterior ao período.

4ª série/5º ano	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Município														
São José da Bela Vista	4,1	3,9	4,6	4,7	4,5	5,5	4,1	4,5	4,9	5,2	5,4	5,7	6,0	6,2

Não há informações sobre o desempenho dos alunos das últimas séries do fundamental.

Lembro que a indicação dos índices do IDEB é bianual e, tomando como parâmetro os resultados alcançados em 2013/2015, o Município deve empreender maiores esforços no sentido de alcançar os objetivos pactuados.

<sup>1</sup> <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ainda sobre o IEGM, respostas específicas na área da educação chamam a atenção e merecem maior apreço por parte da Origem:

- O Município não utilizou programa específico de desenvolvimento das competências de leitura e escrita de seus alunos.
- Não houve entrega de kit escolar.

O conjunto de informações sugere que o Município mantenha firme cautela sobre os resultados obtidos na aplicação de esforços ao desenvolvimento do ensino, sobretudo nos últimos anos do fundamental.

E, nesse sentido, em que pese a aplicação formal do mínimo constitucional de investimentos, há uma série de lacunas que precisam ser corrigida, impondo maior atenção da Administração sobre a necessidade de expansão de políticas públicas voltadas ao setor.

Ainda, vale lembrar a Origem deve cumprir a legislação periférica e convergente à aplicação no ensino, bem como orientações do MEC e jurisprudência desta Corte, porquanto a sistemática constitucional está toda voltada à manutenção e desenvolvimento da educação.

**C)** Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “**B+**”, portanto, considerado como “muito efetivo”; aqui mantendo a posição obtida no ano anterior.

Os registros desta E. Corte revelaram que o Município procedeu aos seguintes gastos por habitante:

2014	R\$ 702,80
2015	R\$ 663,98

Relembro que a exemplo do ensino, o setor também guarda proteção constitucional e, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade<sup>2</sup>, pode ser observado se o Município, em algumas situações, encontra-se em posição menos favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

<b>Estatísticas Vitais e Saúde</b>	<b>Ano</b>	<b>Município</b>	<b>Reg. Gov.</b>	<b>Estado</b>
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	12,62	14,01	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	48,43	51,61	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	9,26	10,22	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	9,26	11,82	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	68,10	103,88	109,44
<b>Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</b>	<b>2015</b>	<b>3.634,67</b>	<b>3.371,56</b>	<b>3.482,85</b>
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	11,11	6,85	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	58,33	74,10	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	60,19	71,70	59,40
<b>Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)</b>	<b>2015</b>	<b>11,11</b>	<b>10,47</b>	<b>9,15</b>

<sup>2</sup> <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	12,04	12,12	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	-	1,37	1,28

Como se observa, os índices de mortalidade de idosos e nascimentos de baixo peso estão acima da sua região de governo.

Desse quadro compreende-se que a Origem deverá implantar e/ou aprimorar rígidos programas de atendimento à população – sobretudo na área da prevenção, com a implantação e/ou expansão de políticas públicas adequadas, a fim de não incorrer em índices negativos.

Portanto, a Administração – a despeito de lograr a aplicação formal dos recursos constitucionais no setor, deverá manter o planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local.

**III – Passo às questões que apontam à emissão de parecer desfavorável às contas, qual seja, (a) o desequilíbrio fiscal, marcado pelos déficits da execução orçamentária, financeira e falta de liquidez para compor as despesas de curto prazo, além da expressiva alteração do plano orçamentário em prejuízo ao planejamento inicial; bem como (b) a falta de quitação efetiva dos encargos sociais.**

a) O Município apresentou aumento de sua RCL em relação ao período anterior.

	3º quad/14	1º quadr/15	2º quadr/15	3º quadr/15
Receita Corrente Líquida	19.578.935,86	19.927.752,90	20.505.477,55	20.502.473,60
				Varição - % 4,71
				Varição positiva 923.537,74

No entanto, a peça demonstrativa do orçamento indicou que houve déficit de arrecadação em montante de R\$ 2.582.172,43 – equivalente a 11,73%.

Portanto, em que pese o real comportamento da receita corrente líquida – crescente no período, o Município incidiu em déficit de arrecadação, demonstrando que a peça de planejamento estava superdimensionada.

Vale lembrar que orçamentos superdimensionados dão margem à realização e empenhamento de despesas sem lastro financeiro, contratando dívida de curto prazo a descoberto.

Ainda foi relatado que o plano orçamentário sofreu alteração, na medida em que foram realizados créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições que atingiram R\$ 7.582.546,67, ou seja, alterando em 30,82% o programa inicial – conquanto a receita se mostrava aquém das expectativas iniciais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Forçoso observar que o Município, na verdade, mantinha déficit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.446.553,74), não prevalecendo argumento sobre ajustes em face de superávit existente.

Realço, em especial, que a mudança do programa orçamentário tende a ser prejudicial às políticas públicas de custeio e investimento, na medida em que os resultados delas esperados, em regra, dependem de perpetuação e aprimoramento, que não se esgotam, necessariamente, durante um único exercício.

Sendo assim, há revelação de que a Origem deve proceder com maior rigor na formulação do orçamento, dentro da sua realidade e necessidades de aplicação, de tal sorte agindo com maior moderação nos ajustes, a fim de não provocar sua descaracterização e prejuízo a todo o planejamento e às políticas públicas estabelecidas.

Bem por isso não há como olvidar que a aprovação do orçamento é processo legislativo complexo, na medida em que devem ser sopesadas as necessidades cotidianas, somadas à implantação e/ou aperfeiçoamento de políticas públicas tendentes a atacar ou amenizar particularidades enfrentadas, onde a aprovação pelo Legislativo é cercada pela assistência popular – beneficiária última da aplicação dos recursos públicos.

Já se disse que a lei orçamentária é “a lei materialmente mais importante do ordenamento jurídico logo abaixo da Constituição” (conforme Ministro Carlos Ayres Britto - STF, ADI-MC 4048-1/DF, j. 14.5.2008, p. 92).

Logo, a elaboração de peça divorciada da realidade, somada a sua alteração substancial, tem forte caráter de frustração às expectativas da comunidade.

No que diz respeito à execução orçamentária propriamente dita, vê-se que houve déficit de 7,56%, uma vez que as despesas executadas superaram as despesas realizadas no período em R\$ 1.664.541,47.

Essa situação é bastante séria, porque demonstra falta de efetivo acompanhamento e adoção de atitudes tendentes à reversão do quadro negativo, especialmente porque o Município já vinha de déficit de execução orçamentária do exercício anterior e não possuía lastro financeiro suficiente à cobertura do resultado do período.

**Em consequência foi estabelecido déficit financeiro que veio a aumentar a posição negativa do exercício anterior, agora registrando R\$ 3.111.095,21.**

Esse resultado foi bastante expressivo, uma vez que superou a 01 (um) mês de arrecadação {[R\$ 20.502.473,60 (RCL) : 365 (dias) = R\$ 56.171,16] : R\$ 20.502.473,60 = 55,38 dias/RCL}, parâmetro que vem sendo utilizado por esta E.Corte à avaliação da capacidade de reversão do desequilíbrio fiscal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Na verdade, o déficit da execução financeira correspondeu a 55 dias de arrecadação da RCL.

Também foi destacado que o Município, formalmente, encontrava-se sem capacidade para a quitação de dívidas de curto prazo (índice 0,66).

Enfim, as deficiências de planejamento e execução orçamentária determinam, por si, a rejeição das contas, somado à necessidade de recomendar-se à Origem para que proceda com melhor técnica na formulação do seu programa, coerente com as necessidades da comunidade local, expressas nas políticas públicas que deverão ser implantadas e/ou desenvolvidas.

Além disso, deverá bem observar o interesse da Lei Fiscal, na medida em que o regramento contém claros mecanismos para que a Administração mantenha equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, estabeleça superávits nominal e primário, a fim de eliminar eventual dívida constituída.

Em suma, a Origem deverá atentar à gestão fiscal responsável, transparente e planejada, porque o ponto é influente na negativa do juízo sobre os demonstrativos.

b) Também há gravidade na falta de efetivo recolhimento dos encargos sociais devidos ao RGPS, na medida em que o Município deixou em aberto as competências 06, 07 e 12/15.

Documentação encartada no processo indicou que o Município constituiu parcelamento para quitação das competências dos meses 06 e 07, em 60 parcelas, desse modo aumentando a dívida de longo prazo, comprometendo os próximos exercícios orçamentário e financeiros.

Enfim, a falta de recolhimento e celebração de parcelamento é a medida que transfere obrigação imediata para o futuro, conquanto a Origem não tenha poder discricionário de escolha do corte de despesas, alheio à determinação contida na LDO – nos termos do art. 9º da LRF, em situações de eventual dificuldade financeira.

Menos ainda pode eleger à supressão de pagamento despesas de natureza tributária / previdenciária, de recolhimento obrigatório.

**III – Há um grupo de situações expostas no laudo fiscalizatório que demandam a imediata correção por parte da Origem.**

Aqui me refiro à necessidade de aprimoramento do controle interno, inclusive, porque a medida é capaz de auxiliar a Administração no aperfeiçoamento de suas rotinas e funções e, do mesmo modo, diminuir a probabilidade de perdas e extravios.

Relembro aqui as orientações gerais traçadas por esta E. Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Considerando que a dívida ativa é setor bastante sensível à perda de informações e, sobretudo, à prescrição dos créditos, a Origem deverá proceder ao aprimoramento dos setores envolvidos, a fim de guardar transparência, impessoalidade e, especialmente, ajustar sua cobrança à necessidade fiscal verificada, fazendo valer, além da execução fiscal, outras formas de recuperação dos valores.

A Origem deverá proceder o aperfeiçoamento das rotinas que envolvem a realização de despesas pelo regime de adiantamentos, a fim de que os valores entregues a servidor certo – distinto dos Agentes Políticos, seja a prazo e sob prestação de contas a determinada despesa, exclusivamente em favor do interesse público.

E, no mais, deverá proceder a atualização dos registros e cadastros dos bens móveis e imóveis; cumprir o princípio da transparência fiscal; atender adequadamente às informações exigidas ao Sistema AUDESP = a fim de que não haja prejuízo ao controle externo; e, bem assim às determinações desta E.Corte.

Nesse sentido, a Origem deverá ser oficiada a corrigir os apontamentos indicados no laudo de inspeção, sintetizados na conclusão de fls. 44/46.

## IV – A seguir direciono o destino dos expedientes que acompanham os autos.

TC-3718/026/16	Delegacia Seccional de Polícia de França – solicita fornecer documentos a respeito de eventuais irregularidades na contratação de servidores pela Prefeitura Municipal, com violação de normas de exigam prévia aprovação em concurso público -	Encaminhem-se os autos à UR competente, a fim de subsidiar o exame das próximas contas anuais, no tocante ao ponto sobre eventuais contratações sem prévio concurso público.
TC-7316/026/16	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – comunica a respeito das Recomendações nº 30/15 e 29/15, de 13.07.15, expedidas pela Procuradoria da República de Franca, que recomendam, com fulcro no art. 73-C, da LC 101/00, que a União deixe de repassar transferências voluntárias aos Municípios de Cristais Paulista e São José da Bela Vista.	Encaminhem-se os autos à UR competente, a fim de acompanhar a matéria, sobretudo em relação à correção dos motivos pelos quais se deu a edição das Recomendações destacadas, com anotações em próximo laudo de fiscalização anual.
TC-30985/026/15 -	Tribunal de Justiça do Estado – Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – informes a respeito de precatórios.	Encaminhem-se os autos à UR competente, a para fins de arquivo e eventual consulta.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TC-35544/026/15	Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista – informes a respeito do funcionamento do Conselho Tutelar.	Encaminhem-se os autos à UR competente, a para fins de arquivo e eventual consulta.
TC-35925/026/15	2ª Vara do Trabalho de Franca – informes sobre a contratação de autor de ação trabalhista sem prévia aprovação em concurso público.	Encaminhem-se os autos à UR competente, a fim de subsidiar o exame das próximas contas anuais, no tocante ao ponto sobre eventuais contratações sem prévio concurso público.
TC-40861/026/16	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Recomendações nº 30/15 e nº 29/15 da Procuradoria da República no Município de Franca, expedidas no âmbito da Instrução do Inquérito Civil Público n 1.34.005.000251/2014-14 e do Procedimento Preparatório nº 1.34.005.000263/2014-49.	Encaminhem-se os autos à UR competente, a fim de acompanhar a matéria, sobretudo em relação à correção dos motivos pelos quais se deu a edição das Recomendações destacadas, com anotações em próximo laudo de fiscalização anual.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SÃO JOSÉ DA BELA VISTA, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que corrija os apontamentos indicados na conclusão do laudo de inspeção, especialmente quanto à necessidade de correção do quadro de pessoal, notadamente no que tange aos comissionados; manutenção do ritmo de pagamento dos precatórios visando sua quitação; revisão das situações que impactaram a redução do ÍEGM, correção dos pontos ali destacados e aperfeiçoamento das ações voltadas à manutenção e desenvolvimento da educação e da saúde; adequação do plano orçamentário e da sua execução à sua realidade, perseguindo resultados superavitários, a fim de manter o equilíbrio fiscal e quitação de dívida contraídas; e, ainda, o recolhimento dos encargos sociais devidos.

E, de modo geral, determino ainda à inspeção da E.Corte, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas / recomendadas.

GCCCM/25